

PAD IN LIVE

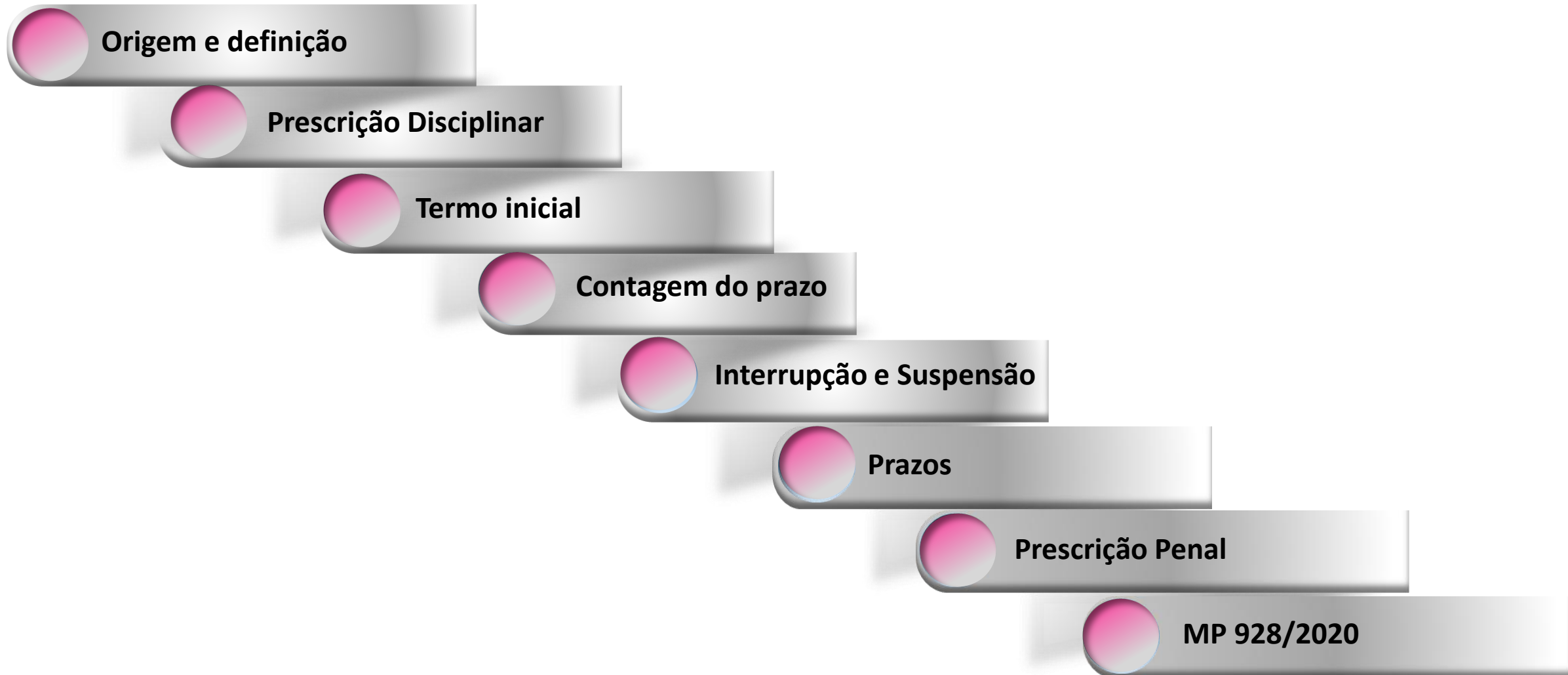
Módulo VI - Prescrição

Carla Rodrigues Cotta
21/05/2020





Prescrição



Origem



Definição

Extinção de um direito ou de uma obrigação cujo cumprimento não se exigiu no tempo estabelecido em lei.



Dormientibus non succurit jus

Prescrição Administrativa Disciplinar

Extinção do direito do Estado de punir seus servidores, em razão de expirado o prazo legal estabelecido.





Prescrição Administrativa Disciplinar

Prazos

Art. 142 da Lei nº 8.112/1990:

I - 5 anos para penalidades expulsivas;

II - 2 anos para suspensão;

III - 180 dias para advertência.

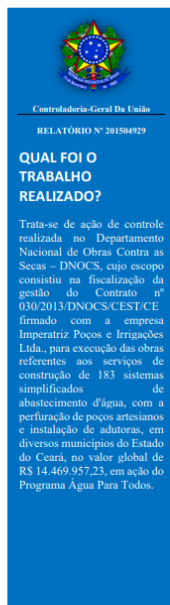
Termo inicial

Data de conhecimento do fato (art. 142, § 1º, Lei nº 8.112/90).



Ciência do fato

Como ocorre?



POR QUE O TRABALHO FOI REALIZADO

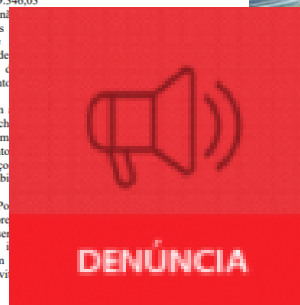
O trabalho foi realizado a partir de demanda inter-CGU tendo como objetivo a avaliação das ações de responsabilidade do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, quanto à execução do Programa Água Para Todos nos municípios do Estado do Ceará.

QUAIS AS CONCLUSÕES ALCANÇADAS? QUAIS RECOMENDAÇÕES FORAM EMITIDAS?

Foram constatadas graves irregularidades, que deixam evidente que todo o processo de contratação direta da empresa Imperatriz Poços e Irrigações Ltda., espelhado no Contrato nº 030/2013/DNOCS/CEST/CE, foi conduzido de forma flagrantemente contrária aos princípios e normas basilares que regem a atuação da administração pública.

A CEST/CE pagou a importância de R\$ 13.089.346,03 à Imperatriz Poços e Irrigações Ltda. e não comprovado adequadamente quantos sistemas medidos e pagos, e as localidades onde implantados. Vale salientar a existência de medição pendente de pagamento no valor de R\$ 1.373.952,25, por ocasião do encerramento dos trabalhos.

As inspeções in loco feitas pela CGU levaram a uma estimativa conservadora de prejuízo que pode chegar até R\$ 5.297.556,73, em razão de problemas na execução dos sistemas de abastecimento simplesmente, por falta de realização dos serviços. Assim, foi recomendado a apuração de responsabilidades de agentes públicos do DNOCS, bem providências junto à empresa Imperatriz Poços e Irrigações Ltda. para ressarcimento dos prejuízos causados em razão de inexecução parcial dos serviços, inclusive, possível enquadramento nos crimes previstos na Lei nº 8.666/1993. Foram emitidas recomendações específicas para evitar falhas identificadas neste trabalho, as quais contribuíram para o prejuízo apontado.



Elementos necessários?



Fatos

Fato conexo

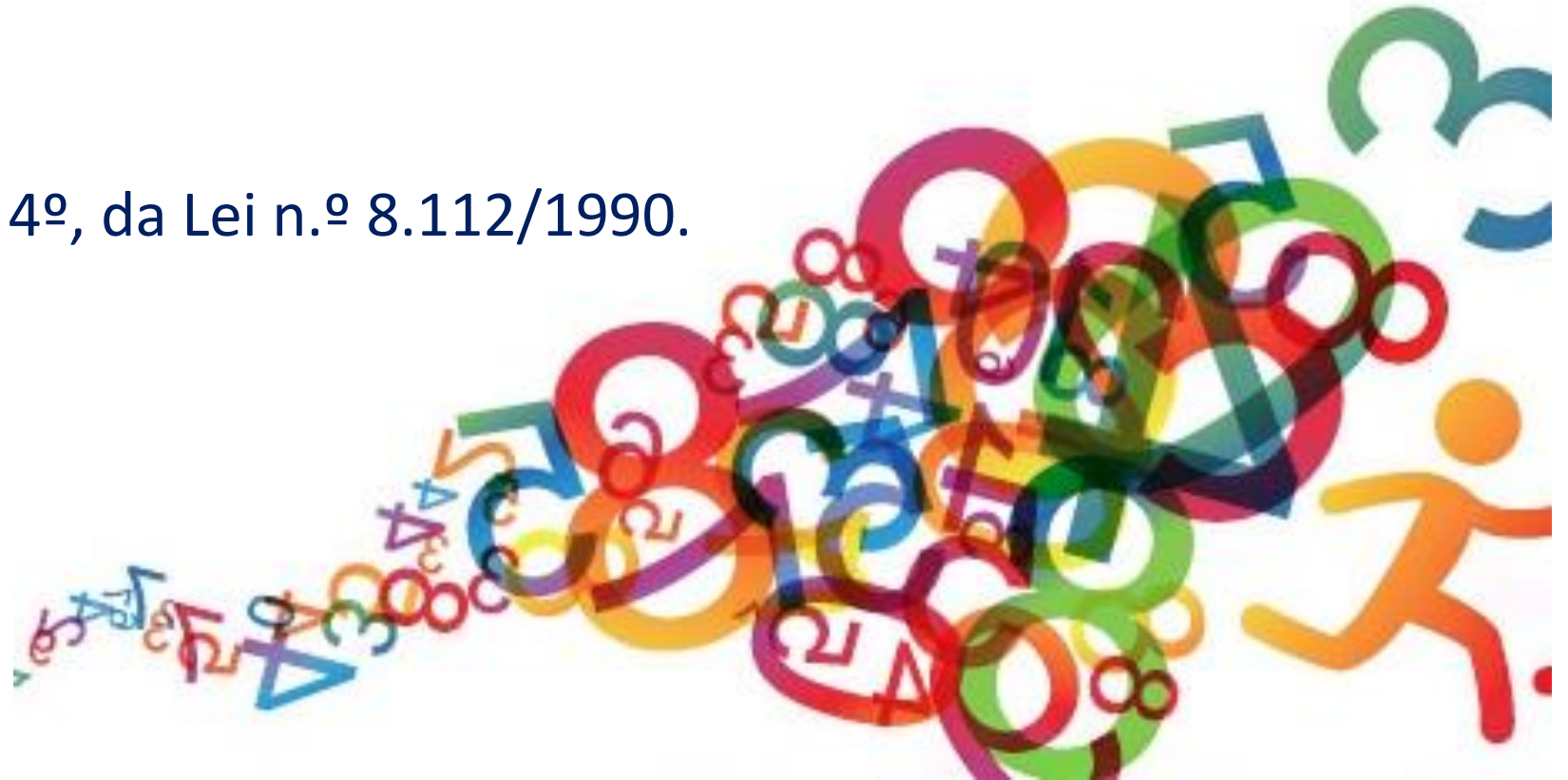
X

Fato não conexo

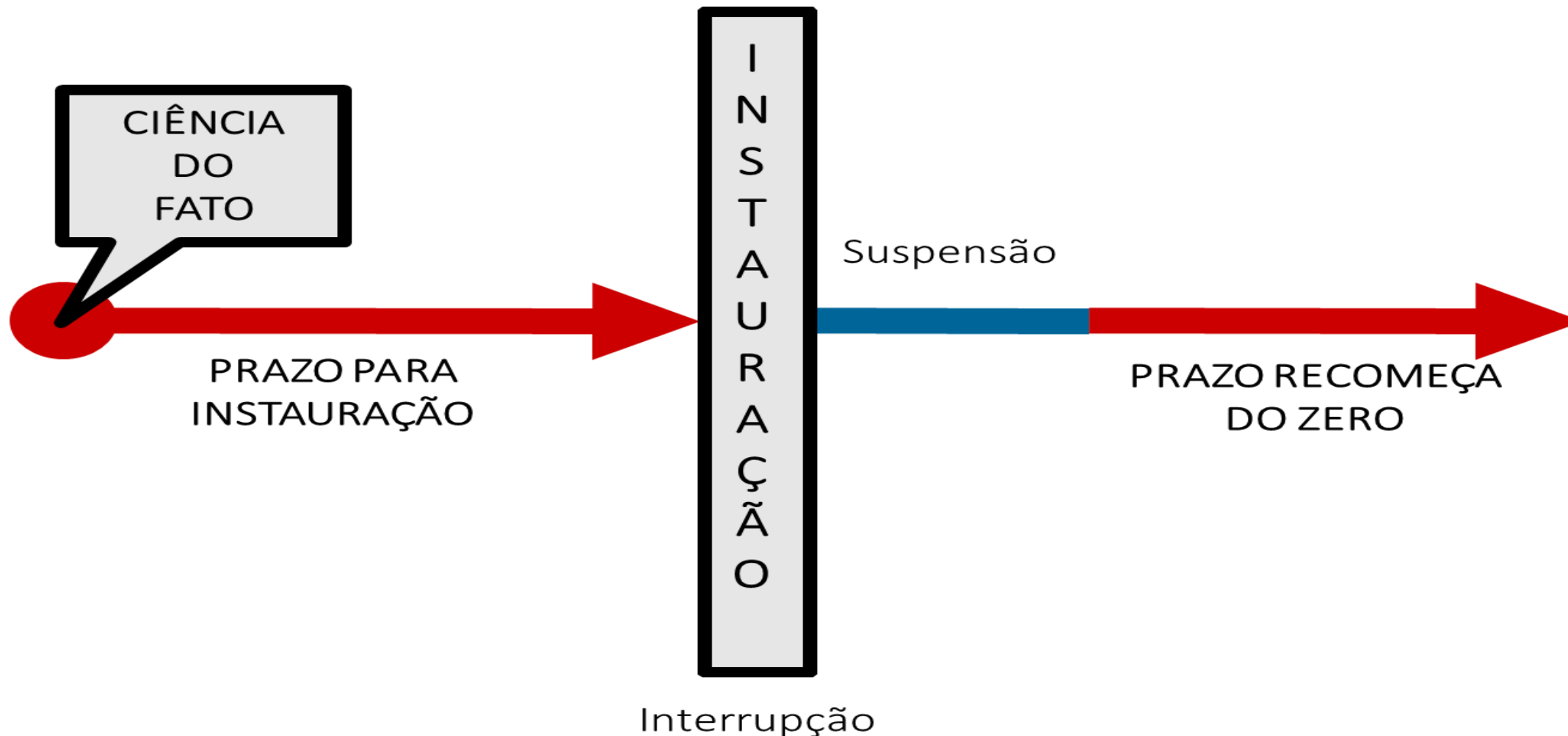
Fato novo

Contagem do prazo

Art. 142, §§ 1º, 3º e 4º, da Lei n.º 8.112/1990.



Prescrição Administrativa Disciplinar





Prescrição Administrativa Disciplinar

Interrupção e Suspensão

Ocorre uma única vez quanto ao mesmo fato (Parecer vinculante GQ-144), por até:

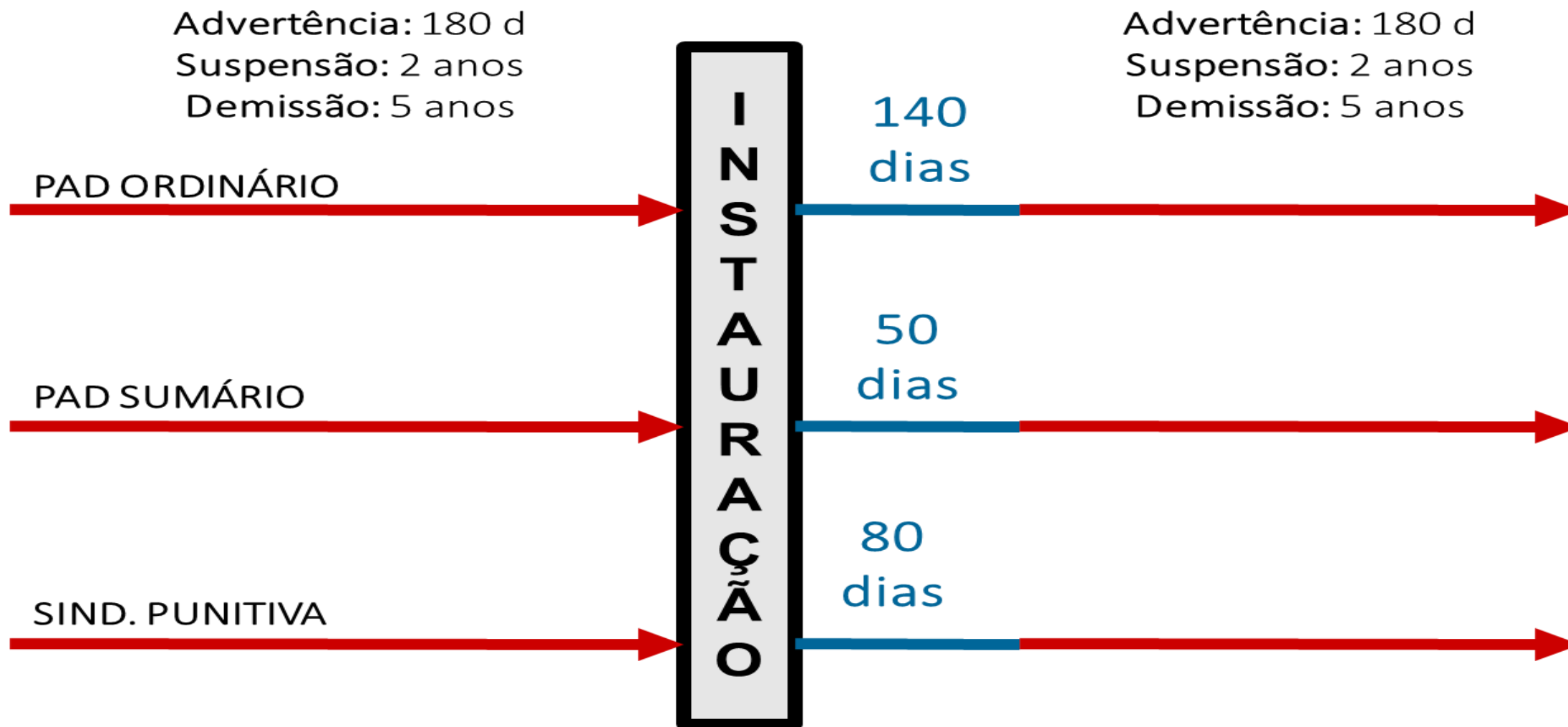
PAD Ordinário	PAD Sumário	Sindicância Punitiva
$60 + 60 + 20 = 140$ d	$30 + 15 + 5 = 50$ d	$30 + 30 + 20 = 80$ d

➤ Enunciado CGU nº 01

Prescrição. Interrupção. *O processo administrativo disciplinar e a sindicância acusatória, ambos previstos pela Lei n.º 8.112/90, são os únicos procedimentos aptos a interromper o prazo prescricional.*

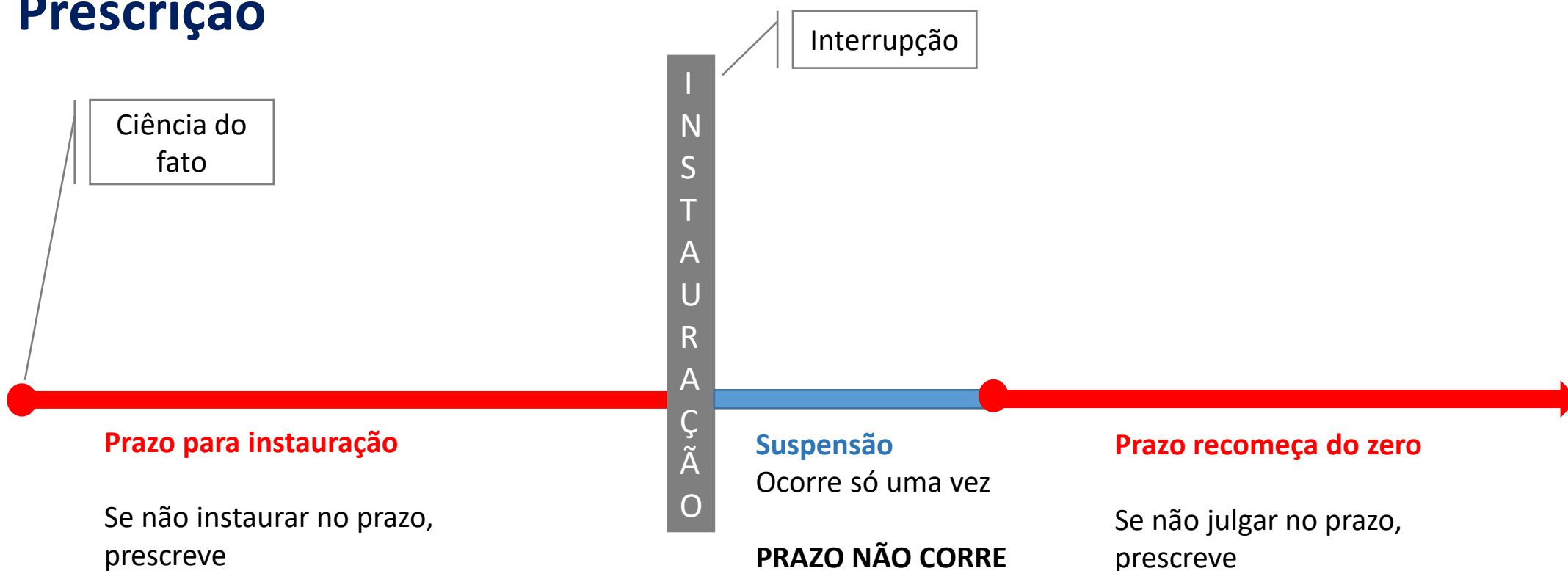


Prescrição Administrativa Disciplinar



Prescrição Administrativa Disciplinar

Prescrição





Prescrição Administrativa Disciplinar

Nova suspensão do prazo prescricional

PARECER n. 0003/2018/CPPAD/DECOR/CGU/AGU

<https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/32829/1/Parecer%20n%200003-2018-CPPAD-DECOR-CGU-AGU.pdf>

EMENTA: SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO. ORDEM JUDICIAL DE SUSPENSÃO DE INVESTIGAÇÃO OU DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL CIVIL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INTIMAÇÃO DO INVESTIGADO/ACUSADO. PROPOSTA DE ENUNCIADO DA CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO.

I- A suspensão, por ordem judicial, das investigações ou do processo administrativo disciplinar, leva à suspensão do prazo prescricional, antes ou após a sua instauração.

.....



Prescrição Administrativa Disciplinar

Parecer GMF - 03

Ante o exposto, tendo em vista a garantia da presunção de inocência, prevista no art. 5º, LVII, da Constituição, e em razão da decisão do Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança n. 23.262/DF, a Administração Pública Federal deve observar a norma segundo a qual, **no âmbito dos processos administrativos disciplinares, uma vez extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora não poderá fazer o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor público.**



Prescrição Administrativa Disciplinar

Parecer n. 00306/2019/CONJUR-CGU/CGU/AGU

https://basedeconhecimento.cgu.gov.br/bitstream/1/6856/1/Parecer_306_2019_CONJUR_CGU.pdf

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. JULGAMENTO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PARECER VINCULANTE Nº GMF- 03/2016.

I- Nos termos do Parecer Vinculante nº CMF- 03/2016, a Corte Suprema no MS 23.262 declarou a inconstitucionalidade do art. 170 da Lei n. 8.112/90 com fundamento no princípio da presunção de inocência no âmbito do processo administrativo disciplinar (na sua projeção como garantia), impedindo qualquer medida restritiva na condição funcional do servidor quando constatada a prescrição e extinta a punibilidade, visto que, nessa hipótese, não existe a potencialidade de formação processual da culpa.

II - Assim, no âmbito dos processos administrativos disciplinares, uma vez extinta a punibilidade pela prescrição, a Administração não poderá atribuir ao servidor qualquer medida desabonadora de sua conduta funcional, ainda que de forma reflexa.



Prescrição Administrativa Disciplinar

Enunciado CGU nº 4

https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/44234/1/Enunciado_4_2011.pdf

Prescrição. Instauração.

A Administração Pública pode, motivadamente, deixar de deflagrar procedimento disciplinar, caso verifique a ocorrência de prescrição antes da sua instauração, devendo ponderar a utilidade e a importância de se decidir pela instauração em cada caso.



Prescrição Penal

- ✓ **Ilícito administrativo também capitulado como ilícito penal**
- ✓ **Existência de inquérito policial ou ação penal (Parecer n.º AM – 02)**
- ✓ **Abandono de cargo público (Parecer n.º GMF – 06)**



Prescrição Penal

✓ Parecer n.º AM – 02

https://basedeconhecimento.cgu.gov.br/bitstream/1/6061/1/Parecer_AM_02_2019.pdf

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. MATÉRIA DISCIPLINAR. ABANDONO DE CARGO. AUSÊNCIA DE APURAÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

I - O prazo para a Administração apurar eventual prática de abandono de cargo é de 5 anos, caso não tenha havido apuração na esfera penal.

II - A utilização do prazo prescricional penal na esfera administrativa deve ser feita de forma reservada, restringindo-se aos casos em que já tenha sido deflagrada a atuação dos órgãos criminais competentes.

III – Deve-se ter a superação (*overruling*) das razões de decidir (*ratio decidendi*) sufragadas nos pareceres Pareceres GM 007 e GQ-144, com eficácia prospectiva, com base nas recentes decisões judiciais do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.



Prescrição Penal

✓ Parecer nº GMF – 06

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. MATÉRIA DISCIPLINAR. ANALOGIA COM O DIREITO PENAL. ABANDONO DE CARGO. NATUREZA PERMANENTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CESSAÇÃO DA PERMANÊNCIA.

I - As condutas que são objeto de persecução na esfera administrativa poderão, ante a omissão legislativa administrativa, por analogia e conforme avaliação do caso concreto, obedecer aos mesmos critérios do direito criminal, inclusive quanto a natureza jurídica das infrações e suas implicações quanto à contagem do prazo prescricional.

II - A vontade do agente incide diretamente não apenas para a configuração do abandono de cargo, mas também para a situação de permanência que produz efeitos jurídicos, restando caracterizada, portanto, a prorrogação de sua base consumativa.

III - A infração funcional de abandono de cargo possui caráter permanente e o prazo prescricional apenas se inicia a partir da cessação da permanência.

IV - Deve-se ter a superação (*overruling*) das razões de decidir (*ratio decidendi*) sufragadas nos Pareceres GQ - 206, GQ - 207, GQ - 211 e GQ - 214, com eficácia prospectiva, com base nas recentes decisões judiciais do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, na doutrina e na legislação ordinária estadual.



Medida Provisória nº 928/2020

Art. 6º-C Não correrão os prazos processuais em desfavor dos acusados e entes privados processados em processos administrativos enquanto perdurar o estado de calamidade de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

Parágrafo único. Fica suspenso o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 8.112, de 1990, na Lei nº 9.873, de 1999, na Lei nº 12.846, de 2013, e nas demais normas aplicáveis a empregados públicos.

➤ **INFORMATIVO CRG**

<https://corregedorias.gov.br/mp-928-2020>



Corregedoria-Geral da União

Visite: <https://corregedorias.gov.br>

